



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.000615/00-90  
Recurso nº. : 150.254  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : SÉRGIO GOMES FERREIRA PONTUAL  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.505

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, II). Assim, são deferidas as deduções de pensão alimentícia somente se o contribuinte comprovar que o fez em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO GOMES FERREIRA PONTUAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da intimação por edital e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

Recurso nº : 150.254  
Recorrente : SÉRGIO GOMES FERREIRA PONTUAL

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 06 a 09 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 8.711,35, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora.

2. O lançamento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, em decorrência de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, por seu pagamento não ter sido baseado em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, mas, somente, em instrumento de transação registrado em cartório.

3. Foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 05, em que o sujeito passivo manifesta sua inconformação com a imposição tributária.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, excluindo da exação o valor apresentado na declaração de ajuste anual e devidamente recolhido pelo autuado, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS. Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO. O imposto declarado e pago pelo contribuinte não deve constar do auto de infração, mesmo quando desacompanhado de multa de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

5. A intimação da decisão foi enviada por via postal, tendo retornado à repartição fiscal, vez que não foi efetivada, não estando legível o motivo da devolução.

6. No período de 03/07/2002 a 02/08/2002, foi afixado, na Delegacia da Receita Federal em Caruaru (PE), o Edital nº 22/2002, com o objetivo de dar ciência ao sujeito passivo da decisão de primeira instância de julgamento.

7. Aos 10/05/2004, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, de fl. 64.

8. Na petição recursal o sujeito passivo repisa as argumentações de defesa expendidas na impugnação, aduzindo as seguintes considerações:

I – em preliminar, a irregularidade da intimação do acórdão de primeira instância, violando o seu direito de defesa, vez que fora intimado por edital, quando nos autos constam cópias de sua declaração de ajuste anual, indicando outro endereço que não aquele para o qual foi enviada a primeira intimação, não se caracterizando, assim, a hipótese prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que não foram esgotados os meios para a efetivação da sua intimação, antes da expedição do edital;

II – no mérito, inconforma-se contra a imposição tributária, dizendo que os valores objeto da exação foram pagos a título de pensão alimentícia, embora sem amparo em decisão judicial, e não admiti-los como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda configura-se em flagrante negação ao princípio da verdade material, que deve instrumentar o processo administrativo.

9. Ao final, requer que, comprovada a natureza alimentar da prestação paga à ex-companheira, seja cancelado o crédito tributário, com o arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

A intimação da decisão de primeira instância foi enviada por via postal, tendo retornado à repartição fiscal, vez que não foi efetivada, não estando legível o motivo da devolução.

No período de 03/07/2002 a 02/08/2002, foi afixado, na Delegacia da Receita Federal em Caruaru (PE), o Edital nº 22/2002, com o objetivo de dar ciência ao sujeito passivo do acórdão da primeira instância de julgamento.

Somente aos 10/05/2004, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, que diz ser tempestivo, sob o argumento de que não foram esgotadas todas as tentativas de intimação por via postal antes que fosse expedido o edital.

A matéria está disciplinada pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, da seguinte forma:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I – no endereço da administração tributária na internet;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º. Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º. O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º. As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (destaques da transcrição)

Da inteligência do § 2º do excerto legal acima enfocado, a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improfícua a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico.

Na espécie, a autoridade preparadora remeteu a intimação para o endereço que constava no auto de infração, e, após o seu retorno, não efetuou qualquer outra tentativa de localização do sujeito passivo, cujo novo endereço poderia ter sido identificado na cópia da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, que consta dos autos (fls. 11 a 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

*Concessa venia*, a meu sentir, a norma legal deve ser interpretada no sentido de que a intimação por via de edital se dê em último recurso, vez que mais gravosa para o sujeito passivo. Não devendo ser lançada mão desse meio de intimação *prima facie*.

Apenas quando ficar demarcado que qualquer dos outros meio de intimação não produziram o efeito desejado, é que poderiam ser adotadas as providências necessárias à intimação por edital.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda se dá no sentido desse entendimento, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

*INTIMAÇÃO VIA EDITAL. VALIDADE – Resultando improfícua a intimação pessoal ou por via postal, legítima é a intimação por edital e válida a ciência no prazo legal.*

(...)

*Preliminares rejeitadas.*

*Recurso negado.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 104-20.685, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 19/05/2005)*

*SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL – A intimação por edital do sujeito passivo para ciência do Auto de Infração, sempre é cabível quando não for possível a intimação pessoal e via postal.*

(...)

*Recurso negado.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.559, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 14/04/2005)*

*NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. A intimação por edital deve ser precedida, comprovadamente, de todos os meios possíveis tendentes à localização e intimação pessoal ou por via postal do contribuinte. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.*

*(Segundo Conselho, Segunda Câmara, acórdão nº 202-16.292, Relatora Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, julgado em 14/04/2005)*

*In casu*, a autoridade preparadora não respeitou as determinações do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, por isso, a intimação por edital não pode surtir seus efeitos e deve ser tomada como a data da ciência da decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

aquela em que o sujeito passivo se manifesta nos autos após a referida decisão, ou seja, 10 de maio de 2004.

Sob este pórtico, o sujeito passivo, obedecendo as determinações do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deveria apresentar o recurso voluntário no trintídio seguinte, o que foi observado, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, por atender aos pressupostos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise das questões de mérito.

O lançamento em análise originou-se de revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, em decorrência de dedução indevida a título de pensão alimentícia, paga a sua ex-companheira e dois filhos do casal, no valor de R\$ 28.800,00.

O colegiado julgador *a quo* deu o lançamento por parcialmente procedente, excluindo da exação o valor referente ao imposto declarado e pago pelo sujeito passivo, mantendo, entretanto, a glosa da dedução com a pensão alimentícia, litígio que chega a este Colegiado.

Conforme exsurge dos autos, o lançamento foi efetuado porque o sujeito passivo, embora intimado, deixou de apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

O recorrente apenas traz aos autos Instrumento de Transação, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na cidade de Recife (PE), datado de 02/02/1998, em que está demarcado o pagamento à varoa e aos dois filhos do casal da importância de R\$ 2.000,00, na proporção de 1/3 (um terço) para cada um.

Embora o pagamento da pensão alimentícia possa ter ocorrido de fato, não há como prevalecer a pretensão do recorrente, de que sejam utilizados para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, pois que tidos como feitos por sua liberalidade, vez que o artigo 4º, II, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, é claro no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.000615/00-90  
Acórdão nº : 106-16.505

tais pagamento se dêem em decorrência de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, *verbis*:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

É de uma clareza solar que os pagamentos alegados não se deram em cumprimento de decisão ou acordo judicial, mas por mera liberalidade do alimentante, não estando configurada a condição essencial para a admissibilidade da dedução, portanto, é de ser mantida a glosa.

A partir de tais considerações, somos pelo não provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA